



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 209, DE 2023

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (“Acordo de Escazú”), concluído em Escazú, Costa Rica, em 4 de março de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição da República, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (“Acordo de Escazú”), concluído em Escazú, Costa Rica, em 4 de março de 2018.

O texto do Acordo conta com um longo preâmbulo, onde as Partes, entre outras considerações, declaram-se “convencidas de que os direitos de acesso contribuem para o fortalecimento da democracia, do desenvolvimento sustentável e dos direitos humanos, entre outros aspectos”; reconhecem a “importância do trabalho e das contribuições fundamentais do público e dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais para o fortalecimento da democracia, dos direitos

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259357075800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 30/04/2025 18:28:59.627 - CREDN
PRL 2 CREDN => MSC 209/2023

PRL n.2





de acesso e do desenvolvimento sustentável”; e consideram a Resolução 70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas, na qual se acordou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e metas universais e transformadoras, de grande alcance.

A parte compromissiva do Acordo é composta por 26 (vinte e seis) artigos. O compromisso internacional tem como objetivo garantir a plena implementação dos direitos de acesso à informação ambiental, a participação pública em decisões ambientais e o acesso à justiça em questões ambientais na América Latina e no Caribe. Além disso, o instrumento busca fortalecer as capacidades e promover a cooperação para a proteção do direito de todas as pessoas, das presentes e futuras gerações, a viverem em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável (Artigo 1º).

O Artigo 2º define alguns termos e expressões utilizados no texto acordado, como “direitos de acesso”, “autoridades competentes”, “informação ambiental”, “público” e “pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade”.

Os princípios norteadores da implementação do Acordo estão dispostos no Artigo 3º, a saber: a) princípio de igualdade e princípio de não discriminação; b) princípio de transparência e princípio de prestação de contas; c) princípio de vedação do retrocesso e princípio de progressividade; d) princípio de boa-fé; e) princípio de prevenção; f) princípio de precaução; g) princípio de equidade intergeracional; h) princípio de máxima publicidade; i) princípio de soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais; j) princípio de igualdade soberana dos Estados; k) princípio pro persona.

O Artigo 4º traz disposições gerais para as Partes do Acordo, desde garantir o direito de toda pessoa viver em um meio ambiente saudável, assegurar o exercício livre dos direitos reconhecidos pelo Acordo e adotar medidas necessárias para garantir a implementação do Acordo. O Artigo também dispõe que cada Estado parte deve: proporcionar informação ao público, assegurar orientação e assistência ao público de forma que se facilite o exercício de seus direitos de acesso e garantir





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

um ambiente propício para o trabalho daqueles que promovam a proteção do meio ambiente. Também se determina que nenhuma disposição do Acordo limitará ou derrogará outros direitos e garantias mais favoráveis estabelecidos ou que possam ser estabelecidos na legislação de um Estado Parte ou em qualquer outro acordo internacional de que um Estado seja parte, nem impedirá um Estado Parte de conceder um acesso mais amplo à informação ambiental, à participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e à justiça em questões ambientais. Ainda é estabelecido que as Partes devem procurar adotar a interpretação mais favorável ao pleno gozo e respeito dos direitos de acesso, promover o uso das novas tecnologias da informação e comunicação de maneira a não gerar restrições ou discriminações para o público, até a faculdade de promover o conhecimento do conteúdo do presente Acordo em outros fóruns internacionais relacionados com a temática do meio ambiente.

O Acordo estabelece o acesso à informação ambiental como um direito do público, define os procedimentos para solicitação e fornecimento de informações, estabelece as condições aplicáveis e os prazos para resposta aos pedidos, bem como a possibilidade de negação de acesso com base em exceções legais de cada país e outras indicadas. Também prevê a criação ou designação de autoridades competentes, como mecanismos independentes de revisão, para promover a transparência, fiscalizar o cumprimento das normas e garantir o direito de acesso à informação (Artigos 5º).

O Artigo 6º aborda a geração e divulgação de informações ambientais pelas autoridades competentes. Ele enfatiza a necessidade de gerar informações relevantes de forma sistemática, proativa, oportuna e acessível ao público. Também destaca a importância da reutilização e processamento da informação, a criação de sistemas de informação ambiental atualizados e organizados, a divulgação de informações sobre questões ambientais, a participação pública nos processos de tomada de decisões e a divulgação de relatórios nacionais sobre o meio ambiente.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259357075800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





O Artigo 7º trata da participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais. Ele estabelece o direito do público de participar abertamente e inclusivamente nos processos de tomada de decisões ambientais. Isso inclui a participação em projetos e atividades com impacto significativo no meio ambiente, bem como em questões de interesse público relacionadas ao meio ambiente. O dispositivo também incentiva a participação de grupos em situação de vulnerabilidade e a promoção do conhecimento local e o diálogo.

O Artigo 8º estabelece que cada parte deve garantir o direito de acesso à justiça em assuntos ambientais, incluindo o acesso a instâncias judiciais e

administrativas para impugnar decisões relacionadas ao acesso à informação ambiental, participação pública em processos de tomada de decisão e outras decisões que afetem o meio ambiente. Também são mencionadas medidas para facilitar o acesso à justiça, como a redução de barreiras e a disponibilização de apoio a pessoas vulneráveis.

O Artigo 9º cuida da proteção dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, garantindo-lhes um ambiente seguro e propício para sua atuação. Por sua vez, o Artigo 10 destaca a importância do fortalecimento das capacidades nacionais, incluindo a formação de autoridades e agentes públicos, programas de conscientização e educação sobre direito ambiental, além do reconhecimento da importância de associações e organizações que promovem os direitos de acesso.

O Artigo 11 enfatiza a cooperação entre as partes para fortalecer as capacidades nacionais e promover a implementação efetiva do Acordo, incluindo a consideração especial para países menos desenvolvidos e atividades de cooperação regional e intercâmbio de informações sobre atividades ilícitas contra o meio ambiente.

O Artigo 12 menciona a criação de um centro de intercâmbio de informações virtuais sobre os direitos de acesso ao meio ambiente. Esse centro, operado pela





Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, visa fornecer medidas legislativas, administrativas, códigos de conduta e boas práticas. O Artigo 13 estabelece que cada parte do Acordo deve facilitar os meios de implementação das atividades nacionais necessárias para cumprir as obrigações estabelecidas. O Artigo 14 prevê a criação de um Fundo de Contribuições Voluntárias para financiar a implementação do acordo, com a possibilidade de as partes realizarem contribuições voluntárias.

O Artigo 15 estabelece a Conferência das Partes como um órgão destinado a examinar, promover a aplicação e efetividade da avença, além de tomar decisões sobre regras de procedimento, disposições financeiras, órgãos subsidiários e outras medidas necessárias. O Artigo 16 concede um voto a cada parte do Acordo, enquanto o Artigo 17 define o Secretariado como responsável por convocar e organizar reuniões, prestar assistência às partes e cumprir outras funções determinadas pela Conferência das Partes.

O Artigo 18 prevê a criação de um Comitê de Apoio à Implementação e ao Cumprimento como órgão subsidiário da Conferência das Partes. Esse Comitê terá caráter consultivo e será responsável por examinar o cumprimento das disposições do acordo e formular recomendações. O Artigo 19 aborda a solução de controvérsias entre as partes, incentivando a resolução por meio de negociação. Caso não seja possível, as partes podem recorrer à Corte Internacional de Justiça ou à arbitragem, “em conformidade com os procedimentos que a Conferência das Partes estabelecer”.

O instrumento internacional conta, ainda, com dispositivos que tratam: do processo de emendas (Artigo 20); da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação e adesão (Artigo 21); da entrada em vigor (Artigo 22); das reservas (Artigo 23); da denúncia (Artigo 24); do depositário (Artigo 25) e dos textos autênticos (Artigo 26).

Conforme despacho de 26/05/2023, além desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Acordo deverá ser analisado pelas seguintes





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Comissões: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concluído 4 de março de 2018, na cidade de Escazú, na Costa Rica, o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, foi assinado pelo Representante Permanente do Brasil junto às Nações Unidas, e atual Chanceler, Mauro Vieira, em 27 de setembro do mesmo ano.

Até a presente data, o Acordo de Escazú foi ratificado por 15 Estados, entre os quais Argentina, México e Uruguai, tendo entrado em vigor internacional em 22 de abril de 2021¹.

Em conformidade com a Exposição de Motivos, Interministerial, que acompanha a Mensagem presidencial, o processo negocial do Acordo “compreendeu um total de nove rodadas, em diferentes países, inclusive no Brasil, em Brasília, de 20 a 24 de março de 2017. Para formar a posição nacional durante as negociações, foram realizadas nove reuniões de coordenação com a participação de diversas instituições governamentais e de organizações da sociedade civil e da academia. Essa ampla e inclusiva coordenação nacional possibilitou constatar a plena compatibilidade entre o teor do Acordo Regional e a legislação brasileira”. Além de o Brasil ter sido um dos coordenadores do grupo de trabalho sobre o artigo 8, dedicado ao Acesso à justiça em questões ambientais, de ter contribuído significativamente com o artigo 9, dedicado aos Defensores dos direitos humanos em questões ambientais, e de ter contado com ampla participação da sociedade civil em todo o processo, o Acordo também recebeu apoio expresso de diversos

¹ Fonte: <https://treaties.un.org/doc/Publication/MTDSG/Volume%20II/Chapter%20XXVII/XXVII-18.en.pdf>. Acesso em 20/06/2023.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ministérios do Poder Executivo (como CGU, AGU, MDA, MMA, MDH, entre outros), que se manifestaram antes do envio do acordo ao Congresso Nacional.

Embora não seja citada no Preâmbulo, o Acordo de Escazú foi inspirado na Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, na Dinamarca, em 25 de junho de 1998. O Acordo também é fundamentado no Princípio 10 da Declaração do Rio, formulada por países da América Latina e do Caribe na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro, Brasil, em 2012, na qual se reafirma o compromisso com os direitos de acesso à informação, à participação e à justiça em questões ambientais, reconhece-se a necessidade de assumir compromissos para a aplicação cabal desses direitos e se manifesta a vontade de iniciar um processo que examine a viabilidade de contar com um instrumento regional. O princípio 10 da Declaração afirma o seguinte:

“A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e à reparação de danos.”

O Acordo também se fundamenta na Declaração Universal de Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos segundo os quais todos os Estados têm a responsabilidade de respeitar, proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas, sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de qualquer outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259357075800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





Escazú também se baseia no documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada no Rio de Janeiro (Brasil) em 2012, intitulado “O futuro que queremos”, que reconhece que a democracia, a boa governança e o Estado de Direito, nos níveis nacional e internacional, bem como um ambiente favorável, são essenciais para o desenvolvimento sustentável, incluindo crescimento econômico sustentável e inclusivo, desenvolvimento social, proteção ambiental e a erradicação da pobreza e da fome; ressalta que ampla participação pública e o acesso à informação e às instâncias judiciais e administrativas são indispensáveis para a promoção do desenvolvimento sustentável, e encoraja ações nos níveis regional, nacional, subnacional e local para promover o acesso à informação, a participação pública no processo decisório e o acesso à justiça em questões ambientais.

Por fim, o Acordo também tem como pressuposto a importância do trabalho e das contribuições fundamentais do público e dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais para o fortalecimento da democracia, dos direitos de acesso e do desenvolvimento sustentável. Escazú também se fundamenta na necessidade de promover e fortalecer o diálogo, a cooperação, a assistência técnica, a educação e a conscientização, bem como o fortalecimento de capacidades, nos níveis internacional, regional, nacional, subnacional e local, para o exercício pleno dos direitos de acesso.

Primeiramente, é importante salientar os princípios na implementação do Acordo listados no Artigo 3º, dos quais, vale destacar, o de soberania permanente dos Estados sobre seus recursos naturais e o de igualdade soberana entre os Estados. A expressa menção aos princípios de soberania não apenas reitera a importância de dois princípios de direito internacional público, mas esclarece que a aplicação e a interpretação do Acordo de Escazú se orientarão em respeito à soberania. A soberania nacional ainda é garantida implicitamente no Artigo 13, o





qual determina que a implementação das atividades nacionais necessárias para cumprir as obrigações derivadas de Escazú será realizada em conformidade com as possibilidades e prioridades nacionais de cada país.

Ainda sobre o tema, é importante ressaltar que o Acordo contém elementos que podem fortalecer a soberania nacional a partir do reforço da capacidade de atuação do Estado brasileiro na região amazônica. Conforme o Relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC)², o tráfico ilícito de drogas está ampliando a economia do crime na Amazônia Legal, incluindo ocupação ilegal de terras, exploração madeireira ilegal, mineração ilegal, tráfico de animais silvestres, dentre outros. A implementação do Acordo de Escazú pode servir como instrumento para qualificar a presença do Estado brasileiro na região e, com isso, elaborar estratégias mais efetivas de combate ao narco-desmatamento.

A implementação do Acordo de Escazú significará um compromisso do Estado brasileiro em combater as novas e múltiplas formas de manifestação do crime organizado na Amazônia, que estão acelerando a devastação ambiental, a desigualdade e a vulnerabilidade das populações locais. Com isso, o Acordo poderá funcionar como instrumento para o enfrentamento às organizações criminosas – nacionais e estrangeiras – no território brasileiro, especialmente nas fronteiras.

De acordo com relatos, organizações criminosas, como o Primeiro Comando da Capital (PCC), infiltraram-se em operações de mineração ilegal, oferecendo “proteção”, extorquindo “impostos” e controlando minas e máquinas de dragagem³, o que oferece risco à soberania nacional, já que parte dessas atividades ocorre em

2 Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2023/06/relatrio-mundial-sobre-drogas-2023-do-unodc-alerta-para-a-convergencia-de-criises-e-contnua-expanso-dos-mercados-de-drogas-ilcitas.html>

3 Disponível em: <https://www.estadao.com.br/sustentabilidade/pcc-e-comando-vermelho-impulsionam-desmatamento-na-amazonia-mapa-mostra-onde-estao-faccoes/>





áreas de fronteira, conforme menciona o próprio Relatório da UNODC. Uma área de notável risco é a região da tríplice fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru, local onde recentemente foi noticiado o assassinato do jornalista Dom Philips e do indigenista Bruno Pereira. Por conta do aumento da insegurança nos últimos anos, a região da calha do Rio Solimões sofre também com o avanço do narcotráfico e da pirataria.

O desmonte das estruturas de fiscalização do Estado brasileiro, ao longo dos últimos anos, ampliou a presença dos ‘piratas de rio’ em diversas regiões da Amazônia, como é o caso do Rio Madeira⁴, local em que ficou evidenciada a ampliação de atividades de garimpo e madeira ilegais, especialmente no Sul do Amazonas, na região entre Porto Velho (RO) e Humaitá (AM). O Acordo de Escazú busca reforçar as políticas de segurança pública, demonstrando que o Estado brasileiro se faz presente no seu território e exerce a sua soberania por meio das atividades de comando e controle e de segurança pública, afastando o histórico recente de convivência estatal com as inúmeras ilegalidades e violações de direitos presentes nos últimos anos na região.

Nos termos do Artigo 1º, o objetivo do Acordo de Escazú é garantir a plena e efetiva implementação, no âmbito da América Latina e do Caribe, dos denominados “direitos de acesso”, que compreendem “o direito de acesso à informação ambiental, o direito à participação pública nos processos de tomada de decisões em questões ambientais e o direito de acesso à justiça em questões ambientais”.

O Brasil, ao ratificar o Acordo de Escazú, declara que as disposições do referido Acordo serão interpretadas e aplicadas de forma a assegurar a plena proteção dos dados pessoais dos produtores rurais, conforme estabelecido a contento pela legislação brasileira. Essa declaração interpretativa foi incluída em

⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/07/13/piratas-tentam-saquear-embarcacao-e-trocam-tiros-com-segurancas-no-rio-madeira-no-am.ghtml>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

atendimento a uma demanda da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), com o objetivo de resguardar os interesses do setor agropecuário quanto à confidencialidade de informações sensíveis. A proteção de dados pessoais no Brasil é regulamentada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), que define diretrizes claras para o tratamento de dados pessoais, incluindo a coleta, armazenamento, uso e compartilhamento dessas informações, além de estabelecer princípios fundamentais, como necessidade, transparência, segurança e responsabilidade, que visam garantir a privacidade e a proteção dos dados pessoais. Esses princípios são aplicáveis a todas as esferas de tratamento de dados, inclusive no contexto de acordos internacionais. Outrossim, outras legislações brasileiras complementam a proteção de dados pessoais, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Neste contexto, é importante destacar que o Brasil possui um sólido arcabouço jurídico que assegura a proteção dos dados pessoais dos produtores rurais, o qual deve servir de diretriz sobre as disposições do Acordo de Escazú para fins hermenêuticos, quando da judicialização de matérias correlatas. De modo que esta Declaração Interpretativa visa garantir que a implementação das disposições do Acordo de Escazú respeite os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados, conforme estabelecido pela legislação brasileira, assegurando que qualquer divulgação de informações observe estritamente as salvaguardas legais previstas no ordenamento jurídico nacional.

Ademais, o Brasil reafirma seu compromisso com a transparência e a participação pública em questões ambientais, reiterando que a proteção dos dados pessoais é uma prioridade que deve ser harmonizada com os objetivos do Acordo de Escazú. A presente Declaração Interpretativa, portanto, reforça a necessidade de que as disposições do Acordo de Escazú sejam interpretadas à luz das leis

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259357075800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





brasileiras de proteção de dados, garantindo a segurança e privacidade das informações dos produtores rurais.

Importante frisar que mesmo diante da proibição expressa de reservas no Artigo 25 do Acordo de Escazú, segundo a melhor doutrina sobre o tema, o antigo Ministro do Supremo Tribunal Federal Francisco Rezek, se um Estado apenas esclarece o entendimento que extrai da norma, sem a intenção de modificar seu conteúdo jurídico, tal ato constitui uma declaração interpretativa e não uma reserva⁵. A Comissão de Direito Internacional (CDI), no Guia de Prática sobre Reservas aos Tratados (GPRT/2011), define declaração interpretativa como uma declaração unilateral feita por um Estado para especificar ou esclarecer o significado ou o alcance de um tratado ou de alguma de suas disposições. A CDI sugere que a distinção entre reservas e declarações interpretativas baseia-se no efeito jurídico pretendido pelo autor da declaração. Se a declaração visa excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado, ela constitui uma reserva; se visa apenas especificar ou esclarecer o significado ou o alcance de uma disposição, como é o caso aqui em comento, trata-se de uma declaração interpretativa.

No caso do Acordo de Escazú, as declarações interpretativas são permitidas desde que não constituam uma verdadeira reserva e não estejam em desconformidade com as regras ou princípios do Tratado. A CDI também reconhece a possibilidade de formularem-se declarações interpretativas condicionais, que sujeitam a aceitação de se tornar parte do tratado a uma interpretação específica de suas disposições, exatamente nos termos em que propomos a interpretação restritiva ao arcabouço legal brasileiro.

Para o caso em tela, interessa saber que as declarações interpretativas são declarações unilaterais, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feitas por um Estado ou por uma organização internacional, pela qual pretendem especificar

⁵ Rezek, José Franciso. Direito dos Tratados, p. 340, Forense.





ou esclarecer o significado ou o escopo de um tratado ou de certos dispositivos seus (Diretriz 1.2, Guia da Comissão de Direito Internacional sobre a Prática da Reserva aos Tratados, 2011). A apresentação de declarações interpretativas pressupõe, naturalmente, a existência de lacunas lógico-jurídicas, ambiguidades ou obscuridades ou mesmos inconsistências de determinados dispositivos do tratado com seu objeto e finalidade, o que nos parece ser o caso em Escazú no tocante a proteção de dados dos produtores rurais.

Portanto, a presente Declaração Interpretativa do Brasil ao Acordo de Escazú, que visa assegurar a proteção dos dados pessoais dos produtores rurais conforme a legislação brasileira, está em consonância com a prática internacional de formulação de declarações interpretativas e é juridicamente válida. A Declaração não altera o conteúdo jurídico do Acordo, mas esclarece como as disposições do Acordo serão interpretadas e aplicadas no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, em conformidade com a LGPD e outras legislações nacionais de proteção de dados.

O direito de acesso à informação ambiental alberga a possibilidade de solicitar e receber informações das autoridades competentes, ser informado do direito de impugnar e recorrer, bem como dos requisitos para exercer tal direito.

Nesse ponto, nota-se que, no Brasil, o direito de acesso à informação é garantido no inciso XXXIII do art. 5º; no inciso II do § 3º do art. 37; e no § 2º do art. 216, todos da Lei Maior. Tais dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 12.527, de 2011, conhecida por Lei de Acesso à Informação Pública. No que se refere especificamente ao acesso às informações ambientais, cumpre mencionar a Lei nº 10.650, de 2003, que apesar de sua tímida ou quase inexistente aplicação nos tribunais nacionais⁶, obriga os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) “a permitir o acesso público aos documentos,

6 Para ver mais sobre a baixa discussão jurisprudencial sobre a referida lei, consultar o tópico





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda”. Assim, o Acordo de Escazú encontra-se em plena consonância com normas e práticas do ordenamento jurídico nacional. Ao mesmo tempo, ele serve para alavancar práticas e criar compromissos permanentes para contribuir no processo de superação das deficiências e lacunas que o Brasil ainda possui no âmbito desses três direitos, os quais servem de base para o Acordo.

Ao respeitar a soberania popular, manifestada na Constituição e na Lei de Acesso à Informação, o Acordo cria garantias para que os compromissos brasileiros com a transparência não sejam mais meramente uma política de governo, mas possam se tornar uma política de Estado. Ou seja, o Acordo vai alavancar uma política que já é adotada no Brasil e criar seguranças para sua manutenção. Reitere-se que nesse ponto, assim como em outros, o Acordo respeita plenamente a soberania nacional, pois, ainda que obrigue os Estados a tomar medidas legislativas e administrativas para implementá-lo, deixa em aberto quais seriam essas medidas:

Art 4º, III Cada Parte adotará todas as medidas necessárias, de natureza legislativa, regulamentar, administrativa ou de outra índole, no âmbito de suas disposições internas, para garantir a implementação do presente Acordo.

Art. 4º, VIII Na implementação do presente Acordo, cada Parte procurará adotar a interpretação mais favorável ao pleno gozo e respeito dos direitos de acesso.

3.2 Decisões judiciais e a efetivação do acesso à justiça em DISCACCIATI, Ana; DIZ, Jamile. Acesso à justiça em matéria ambiental. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v.36.1, jan./jun. 2016 (p.29-33).

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259357075800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 30/04/2025 18:28:59.627 - CREDN
PRL 2 CREDN => MSC 209/2023

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Outro dispositivo do Acordo pode servir como estímulo para que o Estado brasileiro se engaje de maneira mais veemente em produzir informações ambientais:

Art 6º, I: Cada Parte garantirá, na medida dos recursos disponíveis, que as autoridades competentes gerem, colem, ponham à disposição do público e difundam a informação ambiental relevante para suas funções de maneira sistemática, proativa, oportuna, regular, acessível e compreensível, bem como atualizem periodicamente esta informação e incentivem a desagregação e descentralização da informação ambiental no âmbito subnacional e local. Cada Parte deverá fortalecer a coordenação entre as diferentes autoridades do Estado

A produção de mais informações e a sua disponibilização em transparência ativa podem contribuir significativamente para diagnosticar as informações relevantes para criação e estruturação de novas estruturas públicas:

Art. 6º, III: Cada Parte contará com um ou mais sistemas de informação ambiental atualizados, que poderão incluir, entre outros: a) os textos de tratados e acordos internacionais, bem como as leis, regulamentos e atos administrativos sobre meio ambiente; b) relatórios sobre a situação do meio ambiente; c) uma lista das entidades públicas com competência em matéria ambiental e, se possível, suas respectivas áreas de atuação; d) a lista de zonas contaminadas, por tipo de contaminante e localização; e) informações sobre o uso e a conservação dos recursos naturais e serviços dos ecossistemas; f) relatórios, estudos e informações científicos,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259357075800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 30/04/2025 18:28:59.627 - CREDN
PRL 2 CREDN => MSC 209/2023

PRL n.2





técnicos e tecnológicos em questões ambientais elaborados por instituições acadêmicas e de pesquisa, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; g) fontes relativas à mudança climática que contribuam para fortalecer as capacidades nacionais nesta matéria; h) informações sobre os processos de avaliação do impacto ambiental e de outros instrumentos de gestão ambiental, conforme o caso, e as licenças ou permissões ambientais concedidas pelas autoridades públicas; i) uma lista estimada de resíduos por tipo e, se possível, separada por volume, localização e ano; j) informações sobre a imposição de sanções administrativas em questões ambientais.

A própria criação do “relatório nacional sobre meio ambiente”, prevista no art. 6º, VII, poderá conter informações sobre o meio ambiente e formas administrativas de regulação:

Art. 6º, VII: Cada Parte envidará todos os esforços para publicar e difundir em intervalos regulares, que não superem cinco anos, um relatório nacional sobre o meio ambiente, que poderá conter: a) informações sobre o meio ambiente e os recursos naturais, incluídos os dados quantitativos, quando isso for possível; b) as ações nacionais para o cumprimento das obrigações legais em matéria ambiental; c) os avanços na implementação dos direitos de acesso; d) os convênios de colaboração entre os setores público e privado e a sociedade civil.





Vale ressaltar que, ao fortalecer os mecanismos de transparência ambiental, tanto passiva como ativa, Escazú desempenhará um papel relevante no combate ao desmatamento ilegal na região amazônica. Afinal, a disponibilidade de informações claras e acessíveis sobre atividades florestais e sobre a cadeia dos produtos é vital na identificação e responsabilização dos envolvidos em práticas ilegais de desmatamento. O acesso à informação facilita o combate a esquemas de grilagem, fraudes e corrupção ligados ao desmatamento, ao permitir que autoridades governamentais, organizações da sociedade civil e a população monitorem as atividades e identifiquem ações suspeitas⁷.

Logo, o fortalecimento da transparência em matéria ambiental é essencial para o cumprimento das metas climáticas da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) brasileira. Além disso, a transparência quanto às cadeias produtivas é relevante para o setor de exportação, especialmente no contexto das recentes políticas europeias de restrição à importação de produtos associados ao desmatamento. Especificamente em relação ao acesso à informação, o Acordo de Escazú prevê a criação de um sistema de alerta precoce, mecanismo que auxiliaria na difusão de informações relacionadas a desastres ambientais e climáticos ou ameaças iminentes à saúde pública, conforme Artigo 6º, V.

À luz disso e por entender que a disponibilidade de dados detalhados, atualizados e em formato adequado possibilitam que os órgãos de monitoramento e a própria sociedade civil fiscalizem, de forma ágil, o emprego de recursos, as decisões relevantes e a execução da política ambiental no Brasil, o Ministério Público Federal (MPF), durante os anos de 2017 e 2019, desenvolveu o "Ranking da Transparência Ambiental"⁸, uma plataforma que mensurou o desempenho de 104 órgãos federais e estaduais na divulgação de 47 informações prioritárias na área ambiental. Os dados dizem respeito a cinco agendas: exploração florestal,

⁷ Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/grilagem/>

⁸ Disponível em: <https://transparenciaambiental.mpf.mp.br/www/index.html>





hidrelétrica, pecuária, regularização ambiental e situação fundiária. Além da disponibilização, foram verificados itens de qualidade da informação (detalhamento, atualização e formato). O resultado é um índice de transparência ativa para cada órgão, com ranking geral de órgãos e rankings organizados por agenda.

O projeto também mediu a transparência passiva dos órgãos. As instituições foram procuradas via Serviço de Atendimento ao Cidadão ou via ofício, com pedido de informação. As que atenderam de forma adequada e dentro dos prazos previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) receberam menção “Atende”. Os demais foram avaliados como “Não atende”.

Apesar da iniciativa não ter se estendido, os dados mapeados dão dimensão das lacunas quando o assunto é transparência ambiental no Brasil. Nesse sentido, o Acordo de Escazú poderá auxiliar a suprir essa carência por meio do compartilhamento de experiências com outros Estados Partes e com a ratificação e fortalecimento das iniciativas já existentes no país.

Já o direito à participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais consta do Artigo 7º do Acordo de Escazú. Em conformidade com os §§ 2 e 3 desse dispositivo, a participação do público será efetivada:

- a) nos processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações relativos a projetos e atividades, bem como em outros processos de autorizações ambientais que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente; e
- b) em processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações relativos a questões ambientais de interesse público, tais como o ordenamento do território e a elaboração de políticas, estratégias, planos, programas, normas e regulamentos que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente.





A participação popular em assuntos relacionados ao meio ambiente não é novidade no direito brasileiro, já que o próprio texto constitucional em seu Artigo 225 impõe a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um dever da coletividade, não apenas do Poder Público; portanto, Estado e os cidadãos são os gestores cooperativos do direito ao meio ambiente. Certamente, a população possui o direito de ser ouvida e de participar na elaboração de novas políticas e legislações ambientais. No caso de empreendimentos que possam afetar o ecossistema, seja em nível local ou mais amplo, devem ser realizadas consultas, audiências e reuniões públicas, com a adequada e efetiva participação popular (DISCACCIATI; DIZ, 2016, p.25).

O grande princípio que rege as democracias contemporâneas é o direito de participação nas decisões que afetam as pessoas. Para uma democracia verdadeiramente forte, é preciso que as pessoas estejam constantemente engajadas em debater e construir soluções para os diversos desafios que temos a enfrentar.

É importante ressaltar que a proteção do meio ambiente, inequívoco bem jurídico, não se restringe ao direito interno, mas também ao internacional. Existem diversos tratados e acordos de ajuda mútua e cooperação entre Estados, a fim de promover a conservação do meio ambiente, tais como o Protocolo de Kyoto, e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (elaborada na ECO/92) (DISCACCIATI; DIZ, 2016, p.25), bem como suas convenções derivadas: a Convenção Quadro sobre Mudança Climática, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação nos Países Afetados por Seca Grave e/ou Desertificação. E a legislação brasileira consagra diversos mecanismos participativos em questões ambientais.

A título de exemplo, podemos citar:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- a. o Artigo 5º da Lei nº 7.802/89, ao enumerar entidades com legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais;
- b. a previsão de realização de audiências públicas em licenciamentos para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, hipótese em que se exigirá, também, o estudo de impacto ambiental, nos termos do Art. 3º da Resolução nº 237 do CONAMA, art. 11, §2º da Resolução n. 01/1986 do CONAMA e Resolução nº 09/1987 do CONAMA;
- c. a positivação da ação civil pública e da própria ação popular para apurar a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do Art. 5º, inc. LXXIII da Constituição Federal;
- d. a possibilidade de qualquer pessoa, constatando infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes para efeito do exercício do seu poder de polícia, Art. 70, §2º da Lei nº 9.605/98;
- e. o acolhimento de diversas diretrizes de participação da sociedade civil, das populações locais, organizações não governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, Art. 5º, inc II-IV da Lei 9.985/2000;
- f. a previsão da educação ambiental como princípio da Política Nacional do Meio Ambiente, Art. 2º da Lei nº 6.938/81;
- g. a instituição do princípio da “gestão democrática” na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, Art. 6º da Lei nº 11.428/2006;
- h. o Art. 3º da Lei nº 12.187, de 2009, que, entre os princípios da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, estatui o princípio da

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

“participação cidadã”. Na prática, essa participação pode ser observada no âmbito do Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, integrado por representantes do Estado e de setores não governamentais (cf. art. 14, inciso III, alíneas “a” a “j” do Decreto nº 9.758, de 22 de novembro de 2018);

- i. a definição, como princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos, da “cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade”, e do “direito da sociedade à informação e ao controle social”, art. 6º, incs. V e X da Lei nº 12.305/2010;
- j. a Lei nº 6.938/81 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, responsável pela criação do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, o qual é composto por cinco setores, a saber: órgãos federais, estaduais e municipais, setor empresarial e sociedade civil, e que possibilita de participação em órgãos públicos com competência para regulação ambiental.

No Brasil, os direitos de participação estão previstos na Constituição em diversos momentos diferentes, seja em seu art. 1º, parágrafo único; seja no art. 37, § 3º; seja no próprio art. 231, § 3º, já citado aqui anteriormente. A consagração dos direitos de participação é essencial para o avanço em construir soluções específicas para problemas e projetos ambientais no Brasil. Nesse sentido, cabe citar Ingo Sarlet, que afirma que “a consagração dos denominados “direitos ambientais de participação” (acesso à informação, participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça) levada a efeito pelo Acordo de Escazú representa a consolidação de uma democracia participativa e cidadania ecológica, em plena sintonia com o conteúdo dos artigos 1º, caput, II e § único, e 225 da CF/1988, assegurando, assim, mecanismos de efetivação da legislação ambiental e maior controle social sobre práticas públicas e privadas predatórias da natureza”.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Assim, a participação popular ainda se encontra em processo de evolução (MILARÉ, 2007, p.183)⁹, restando obstáculos a serem ultrapassados. Um deles refere-se às restrições socioeconômicas que limitam a participação de determinados grupos sociais mais vulneráveis, e a falta de informação acerca dos mecanismos administrativos ou mesmo da situação local do meio ambiente. Tal desinformação dificulta a formulação de uma consciência ambiental e a efetiva participação dos cidadãos nos conselhos (GIARETTA; FERNANDES; PHILIPPI, 2012)¹⁰.

Segundo um estudo encabeçado pelo World Justice Project (2022)¹⁰, chamado "Índice de Estado de Direito", constatou-se que os indicadores de participação social tanto na América Latina e Caribe quanto no Brasil têm tido baixos níveis, quando se considera a participação na legislação e na tomada de decisões somada à devida consideração de comentários. A região possui uma média de 0,58, em uma escala de 0 a 1, representando uma baixa participação, enquanto que a média brasileira é de 0,53, pouco abaixo daquela da região. Essas evidências jogam luz sobre os desafios enfrentados pelos países latino-americanos e caribenhos quando se trata da participação pública, e implica na necessidade de mecanismos para assegurá-la. O Acordo de Escazú pode servir como catalisador desse processo.

O direito de acesso à justiça em questões ambientais é expressamente garantido pelo Acordo de Escazú. Nesse particular, o que consta do compromisso internacional servirá para ratificar o que já vige internamente. Como é amplamente conhecido, a Constituição Federal contempla o amplo acesso à Justiça, sendo inconstitucional qualquer lei que exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou

9 MILARÉ, Édis. Direito do meio ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 5ª ed. reformulada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

10 GIARETTA, Juliana Barbosa Zuquer; FERNANDES, Valdir; PHILIPPI, Arlindo. Desafios e condicionantes da participação social na Gestão Ambiental municipal no Brasil. Organizações & Sociedade, v. 19, n. 62, p. 527-548, jul./set. 2012.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259357075800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 30/04/2025 18:28:59.627 - CREDN
PRL 2 CREDN => MSC 209/2023

PRL n.2



* C D 2 5 9 3 5 7 0 7 5 8 0 0 *



ameaça de direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF). O mesmo dispositivo constitucional também determina que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente (art. 5º, inciso LXXIII, da CF).

Entretanto, para Alexandre Freitas Câmara¹¹, o aspecto procedimental da garantia deve ser entendido como o princípio do acesso à justiça, tal como consagrado no artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988, mas não no sentido restrito de postulação em juízo, e sim, na esteira de Watanabe (apud CÂMARA, 2006), como acesso à ordem jurídica justa, em que é possível, de uma maneira ampla, que os titulares de posições jurídicas de vantagem possam ver prestada a tutela jurisdicional de modo eficaz.

Mauro Cappelletti aduz que o acesso à ordem jurídica justa é desenvolvido à luz de três fases de evolução ou desenvolvimento, conhecidas como ondas renovatórias do processo. A primeira fase se norteia pela assistência judiciária gratuita, reconhecida pela Constituição da República de 1988 no artigo 5º, LXXIV, e também regulamentada pela Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 (Lei da Assistência Judiciária Gratuita); a segunda é desenvolvida sob a proteção dos interesses coletivos e difusos, dentre eles o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendência presente no que se convencionou denominar sociedade pós-moderna; e a terceira é representada pela efetividade da prestação jurisdicional, ou seja, justiça nas decisões (DISCACCIATI; DIZ, 2016, p.19).

No caso específico da tutela ambiental deve-se mencionar o entendimento de Bodnar e Cruz¹² (2011, p.115) para quem "acesso à justiça ambiental também torna concreto o escopo político da jurisdição na medida que significa uma forma de

11 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. v. 01. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

12 BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. Acesso à justiça e as dimensões materiais da efetividade da jurisdição ambiental. Revista Jurídica CCJ - FURB, v. 15, no. 30, p. 111-136, ago./dez. 2011.





exercício substancial de democracia e que permite ao cidadão o questionamento jurisdicional dos atos e omissões da Administração Pública, mediante o ajuizamento de Ações Populares Ambientais ou Ações Públicas por intermédio de associações e em benefício de toda a coletividade".

O direito ao acesso à justiça, resguardado como direito fundamental na Constituição da República de 1988, não é suficiente para se resolver os litígios, em especial os relacionados a direitos difusos. Como já apontavam Cappelletti e Garth¹³ (1998), a terceira onda de reforma trouxe a representação efetiva de grupos que anteriormente ficavam à margem do acesso ao Poder Judiciário, tais como os consumidores e os ambientalistas. A existência de caminhos alternativos à solução adjudicada, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, alastraram as possibilidades de acesso à justiça e a garantia dos direitos. Entretanto, as reivindicações de direitos difusos ainda são raras na Justiça, muito porque a ausência de um detentor específico do direito inviabiliza que os litígios desta natureza cheguem ao Poder Judiciário, exatamente por falta de quem os pleiteie (DISCACCIATI; DIZ, 2016, p.20-21).

O Acordo de Escazú visa promover a justiça ambiental, o que significa combater não apenas as iniquidades sistêmicas que existem em matéria ambiental, mas também os incentivos para que essas desigualdades se reforcem: como os países ricos estão mais bem preparados para lidar com mudanças climáticas, eles sabem que não arcarão com os custos de suas ações predatórias. Ou seja, países como o Brasil contribuem muito pouco para a mudança climática em comparação com outros países, mas muitas vezes são as pessoas mais vulneráveis geograficamente e não têm os recursos para se proteger. É isso que significa promover a justiça ambiental: em primeiro lugar, reconhecer que países em desenvolvimento, como os países signatários do Acordo de Escazú, estão mais

13 CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.





vulneráveis a sofrer os impactos das mudanças climáticas e, em segundo, adotar medidas para reverter as injustiças históricas cometidas contra os países da região.

É nesse sentido que o Acordo, em seu art. 8º, propõe a promoção de medidas para alcançar a justiça ambiental e estabelece uma série de questões que os Estados-parte deverão adotar para promover a justiça ambiental. Registre-se novamente que o disposto no Acordo tem o potencial de alavancar medidas que promovam a justiça ambiental, ao mesmo tempo em que respeita em absoluto a soberania nacional, pois propõe medidas que já estão sendo adotadas pelo governo brasileiro.

A fim de impulsionar a inclusão da temática ambiental no Judiciário, o acesso à justiça em matéria ambiental foi elencado como direito humano na Convenção de Aarhus, firmada no âmbito da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa — CEE/ONU em 1998. Junto com o direito à informação ambiental e à participação popular na tomada de decisões sobre meio ambiente, o direito de acesso à justiça compõe o terceiro pilar do referido instrumento jurídico internacional (DISCACCIATI; DIZ, 2016, p.21). Com o Acordo de Escazú acontece o mesmo, já que seu artigo 8º disciplina o acesso à justiça em questões ambientais e o classifica como um dos objetivos prioritários.

No Artigo 9º há outro aspecto digno de nota no Acordo. Trata-se da proteção dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais. Nesse sentido, as Partes se comprometem a criar um ambiente seguro e propício para que essas pessoas, grupos e organizações atuem sem ameaças, restrições e insegurança.

O Brasil registra um dos maiores índices de assassinatos de lideranças ecológicas, desde Chico Mendes (1988), Irmã Dorothy Stang (2005), Paulo Paulino Guajajara (2019), até mais recentemente Bruno Pereira e Dom Phillips (2022), todos eles, aliás, relacionados à proteção da Floresta Amazônica e dos povos da floresta





(indígenas, povos tradicionais, etc.). Segundo dados do relatório divulgado em 2022 pela entidade Global Witness, na década entre 2012 e 2021, 1.733 defensores e defensoras de meio ambiente foram assassinados no mundo, sendo 342 no Brasil (quase 20% do total). Destes 342, 85% ocorreram na Amazônia e a maior parte das vítimas era de indígenas ou negros)¹⁴.

A respeito do tema, a ONU lançou recentemente a Política de Proteção de Defensores do Meio Ambiente (UN Environment's Defenders Policy). A medida adotada pela ONU objetiva promover maior proteção para indivíduos e grupos que estão defendendo seus direitos ambientais, identificando soluções para mitigar o abuso dos direitos ambientais que afeta um número crescente de pessoas em muitas partes do mundo. Em linhas gerais, o PNUMA, encarregado de levar a efeito tal política, procura apoiar a defesa dos direitos ambientais e opor-se à crescente onda de violência contra os defensores do meio ambiente, bem como à impunidade prevalente com que esses atos estão sendo cometidos.¹⁵ (SARLET; FENSTERSEIFER; 2023, p.84).

No Brasil, o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas – PPDDH, instituído pelo Decreto nº 9.937, de 24 de julho de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.815, de 27 de setembro de 2021 e regulamentado pela Portaria nº 507, de 21 de fevereiro de 2022, possui a atribuição de "articular medidas para a proteção de pessoas ameaçadas em decorrência de sua atuação na defesa dos direitos humanos". A atuação do Programa abrange todo território nacional e tem como fundamentação a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos – PNPDDH, aprovada pelo Decreto nº 6.044 de 12 de fevereiro de 2007, a qual fixou princípios e diretrizes de proteção e assistência à pessoa física ou jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que

¹⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/09/29/brasil-e-lider-em-mortes-de-ambientalistas-na-ultima-decada.ghtml>

¹⁵ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80924-onu-lan%C3%A7a-no-rio-iniciativa-global-para-proteger-ativistas-ambientais>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

promove, protege e defende os Direitos Humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade.¹⁶ Cabe ressaltar que, por meio do Decreto 11.562 de 13 de junho de 2023, foi instaurado Grupo Técnico Sales Pimenta, responsável por elaborar proposta do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, aos Comunicadores e aos Ambientalistas e elaborar proposta de anteprojeto de lei sobre a Política Nacional de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, aos Comunicadores e aos Ambientalistas.

Também merecem destaque, no texto do Acordo de Escazú, os artigos 10 e 11, que cuidam do fortalecimento das capacidades nacionais e da cooperação entre as partes. Segundo esses dispositivos, cada parte se compromete a criar e fortalecer capacidades de Acordo com suas prioridades e necessidades, incluindo a formação de autoridades, programas de conscientização em direito ambiental, acesso a informações ambientais e medidas específicas para pessoas ou grupos vulneráveis.

A cooperação entre as partes é incentivada, com destaque para países menos desenvolvidos, países em desenvolvimento sem litoral e pequenos Estados insulares em desenvolvimento da América Latina e do Caribe. São mencionados diversos mecanismos de cooperação, como diálogos, assistência técnica, intercâmbio de experiências, parcerias com outras regiões e organizações intergovernamentais, além da promoção da cooperação regional e do intercâmbio de informações sobre atividades ilícitas contra o meio ambiente.

Conforme se depreende do acima exposto, o Acordo de Escazú ratifica o princípio da participação popular ambiental, assegurando a participação direta de

¹⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameacadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-comunicadores-e-ambientalistas-ppddh>





atores não governamentais nos processos de tomada de decisões em assuntos ambientais, quando tenham ou possam ter impacto significativo sobre o meio ambiente ou possam afetar a saúde.

No mesmo diapasão, em artigo acadêmico, os especialistas Silvia Cappelli, Rubens Born e Henrique Ribeiro Góes afirmam que o “Acordo de Escazú é muito importante para a América Latina e Caribe, porquanto serve de patamar mínimo para a proteção dos direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em questões ambientais, não limitando ou derogando outros direitos e garantias mais favoráveis estabelecidos ou que possam assim ser nas legislações nacionais ou em qualquer outro acordo internacional de que os Estados sejam parte. Além disso, fornece um arcabouço jurídico importante que poderá contribuir significativamente para a garantia dos direitos de acesso em temas ambientais no Brasil”¹⁷.

Partindo da perspectiva de que a integração da região da Bacia Amazônica é uma prioridade para o Governo Brasileiro, tal como apresentada na recém encerrada Cúpula da Amazônia, a adoção deste “patamar mínimo para a proteção” no âmbito da região, permitirá criar novos pontos de avanço e integração, mostrando uma contribuição dinâmica do acordo. De igual forma, poderá potencializar processos de integração no Mercosul, outro fórum ao qual o Brasil faz parte.

Impende destacar, ainda, que a aprovação do Acordo de Escazú, pelo Congresso Nacional, será um inequívoco sinal da retomada da tradicional posição brasileira de defesa das iniciativas voltadas à proteção ao meio ambiente, nos foros internacionais, e de reafirmação da Declaração sobre Meio Ambiente e

¹⁷ Cappeli, Silvia; Born, Rubens; e Góes, Henrique Ribeiro. O Acordo de Escazú e os direitos de acesso em temas ambientais: o potencial do acordo para o direito ambiental brasileiro. Artigo de revista. Revista dos Tribunais 2018. Fonte: <https://consorciobdjur.stj.jus.br/vufind/Record/oai:bdjur.stj.jus.br.BDJURr1:oai:localhost:2011-126110>. Acesso em 21/06/2023.





Desenvolvimento, assinada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, cujos princípios – em especial o princípio 7, segundo o qual os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas sobre a degradação ambiental – são extremamente importantes para os países em desenvolvimento em geral, e para o Brasil em particular, nas negociações multilaterais sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável. E essa aprovação ganha ainda mais relevo no atual momento, com a confirmação de que a cidade de Belém foi escolhida para sediar a 30ª Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Mudança do Clima (COP- 30).

Além de indicar o retorno do protagonismo internacional, a ratificação de Escazú reforça o histórico caráter independente da política externa brasileira. Como o primeiro acordo regional dedicado à temática ambiental, o Acordo de Escazú apresenta uma oportunidade única para estabelecer uma agenda de proteção ambiental e desenvolvimento sustentável alinhada com as prioridades específicas da América Latina e do Caribe. Nesse sentido, assumir o papel de liderança regional nos esforços de implementação do Acordo é, em seu cerne, coerente com a tradição brasileira de uma política externa pautada na valorização dos interesses de seu território e população.

Os mecanismos estabelecidos no Acordo podem desempenhar ainda um papel significativo na facilitação da entrada do Brasil na Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Afinal, a ratificação demonstrará o compromisso do país com a transparência, governança ambiental e ações sustentáveis, em consonância com o monitoramento dos indicadores de crescimento verde estabelecidos pela citada organização internacional. Tal sinalização será importante também para o avanço das negociações no Acordo comercial Mercosul-UE, bem como para combater medidas unilaterais que, sob pretextos ambientais, colocam barreiras às exportações brasileiras. Entendemos ser





mais pertinente para o Brasil e o Mercosul apresentar uma agenda integradora e positiva em aspectos ambientais do que se submeter a cláusulas impositivas por parte dos negociadores Europeus. Neste sentido, Escazú ajuda a viabilizar a integração da agenda comercial e exportação com as preocupações ambientais.

Em outra vertente, vale enfatizar o papel de Escazú para alavancar o desenvolvimento sustentável brasileiro. Representantes do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), do Banco Mundial e da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) já destacaram a relevância do Acordo como uma forma de gerar certeza e estabilidade nos investimentos¹⁸. Adicionalmente, como aponta a OCDE, o Acordo Regional é uma oportunidade ímpar de não só atrair investimentos verdes, como também reunir estados, empresas e sociedade para otimizar os resultados dos investimentos sustentáveis, sendo crucial para a transição verde da América Latina¹⁹.

A atração de investimentos verdes será fundamental para tornar realidade o potencial econômico verde do Brasil, em especial nos setores de energia renovável, hidrogênio verde, biometano, biomateriais, gás natural renovável e biocombustíveis. Juntas, essas atividades representam uma oportunidade de mercado de aproximadamente US\$ 90 bilhões²⁰ até 2040.

Ademais, a atração de investimentos verdes, atrelado a uma melhor governança e transparência ambiental, fortalecerá projetos de créditos de carbono no país, em especial na região amazônica. Estima-se que o mercado global de

¹⁸ As declarações ocorreram durante o evento intitulado “Marcos de política socioambiental para um ambiente seguro de investimento: as oportunidades oferecidas pelo Acordo de Escazú”. Disponível em: <https://www.cepal.org/en/news/multilateral-banks-and-oecd-view-escazu-agreement-critical-creating-climate-sustained-and>.

¹⁹ OECD et al. (2022), Latin American Economic Outlook 2022: Towards a Green and Just Transition, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/3d5554fc-en>.

²⁰ <https://www.mckinsey.com/br/en/our-insights/all-insights/the-green-hidden-gem-brazils-opportunity-to-become-a-sustainability-powerhouse>





créditos de carbono deve crescer de aproximadamente US\$ 1 bilhão em 2021 para US\$ 50-100 bilhões em 2030 e que o Brasil contém 15% de todo o potencial mundial de compensação de carbono, principalmente através do reflorestamento de pastagens degradadas²¹. No total, espera-se que o país possa movimentar cerca de 35 bilhões de dólares com o mercado de carbono até 2040²², gerando 8,5 milhões de empregos até 2050²³. Tais investimentos contribuirão para o desenvolvimento sustentável da região, com recuperação da biodiversidade, mais segurança hídrica e impacto positivo nas comunidades locais.

Por fim, por se tratar de tratado internacional sobre direitos humanos, na hipótese de aprovação, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, o Acordo de Escazú será equivalente a uma emenda constitucional, conforme estabelece o art. 5º, § 3º, da Constituição da República, passando a compor o chamado bloco de constitucionalidade.

No entanto, nada impede que se opte pela aprovação do Acordo de Escazú pelo procedimento comum, meio que facilita o seu ingresso no ordenamento brasileiro, hipótese na qual suas normas valerão com status normativo supralegal, mas infraconstitucional.

Em face de todo o exposto, VOTO pela aprovação do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (“Acordo de Escazú”), concluído em Escazú, Costa Rica, em 4 de março de 2018, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

21 Idem.

22 Idem.

23 <https://www.enap.gov.br/pt/acontece/noticias/brasil-pode-gerar-mais-de-8-milhoes-de-empregos-com-o-%20mercado-de-carbono>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala da Comissão, em de de 2025.

DEPUTADO AMOM MANDEL
Relator

Apresentação: 30/04/2025 18:28:59.627 - CREDN
PRL 2 CREDN => MSC 209/2023

PRL n.2

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259357075800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – CIDADANIA/AM

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Mensagem nº 209, de 2023)

Aprova o texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (“Acordo de Escazú”), concluído em Escazú, Costa Rica, em 4 de março de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (“Acordo de Escazú”), concluído em Escazú, Costa Rica, em 4 de março de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º O Brasil, ao ratificar o Acordo de Escazú, declara que as disposições do referido Acordo serão interpretadas e aplicadas de forma a assegurar a plena proteção dos dados pessoais dos produtores rurais, conforme estabelecido pela legislação brasileira, incluindo, mas não se limitando à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **AMOM MANDEL**
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259357075800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 30/04/2025 18:28:59.627 - CREDN
PRL 2 CREDN => MSC 209/2023

PRL n.2

